



APARECIDA DE GOIÂNIA

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2011, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O imposto será calculado aplicando-se, para terreno e gleba, sobre o valor venal do imóvel encontrado para efeito de base de cálculo, nos termos da Planta de Valores Genéricos, as seguintes alíquotas:

- I – até R\$ 60.000,00, alíquota de 1,5%;
- II – de R\$ 60.000,01 a R\$ 80.000,00, alíquota de 1,8%;
- III – de R\$ 80.000,01 a R\$ 100.000,00, alíquota de 2%;
- IV – de R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00, alíquota de 2,4%;
- V – de R\$ 150.000,01 a R\$ 300.000,00, alíquota de 2,6%;
- VI – de R\$ 300.000,01 a R\$ 1.000.000,00, alíquota de 2,8%;
- VII – acima de R\$ 1.000.000,01, alíquota de 3%.

§ 1º A alíquota será única, de 1,5% (um e meio por cento), no curso de até 5 (cinco) exercícios fiscais, para imóveis em fase de construção com obra em andamento, desde que tenham Alvará de Construção válido.

§ 2º Para o imóvel não edificado em que for construída a calçada, a alíquota poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), uma única vez, no exercício seguinte ao de sua construção.

§ 3º A fruição dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º dependerá de requerimento formal, por meio de processo administrativo, instruído com a documentação probatória e protocolado até a data de vencimento do imposto”.  
(NR)

“Art. 29-A Nos casos de loteamento, a partir do exercício de 2026, o lançamento do ITU ou do IPTU relativo aos 4 (quatro) exercícios fiscais seguintes à data da expedição do decreto de sua aprovação, será realizado na inscrição cadastral da gleba, considerando as características fáticas existentes antes do registro da configuração urbanística decorrente do loteamento.

§ 1º Para os loteamentos aprovados após a publicação da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, o lançamento do ITU ou do IPTU, a partir do exercício de 2026, será efetuado na forma do disposto no caput.

§ 2º O lançamento na forma de que trata o caput será interrompido caso, antes do decurso de 3 (três) exercícios fiscais, seja emitido termo de vistoria, certidão de conclusão de obra ou documento similar, que ateste a realização de todas as obras e serviços, com plena quitação das obrigações assumidas pelo loteador.

§ 3º Após o prazo do caput, ou ocorrida a interrupção prevista no § 2º, o lançamento do ITU ou IPTU será realizado para cada imóvel ou unidade imobiliária, ainda que contíguo, levando em conta sua situação cadastral à época do fato gerador.

§ 4º O lançamento do ITU ou IPTU realizado na forma prevista no caput não impede que a administração tributária crie inscrições cadastrais para cada imóvel ou unidade imobiliária com a configuração urbanística resultante do loteamento, registradas em cartório, as quais serão utilizadas para fins de lançamento do ITBI”. (NR)

“Art.  
74 .....

§  
1º .....

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02,  
7.17 e 14.14 da lista  
anexa; .....”  
(NR)

“Art.  
84 .....

I – os materiais empregados produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência de ICMS; .....

§ 1º-A A norma prevista no inciso I deste artigo vigorará a partir de 1º de julho de 2026. ....”  
(NR)

“Art.  
233. ....

§ 1º Os serviços de iluminação pública a serem custeados pela COSIP compreendem despesas com:

I - consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

III - administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

§ 2º Considera-se custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital.

§ 3º Considera-se custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição,

implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.” (NR)

“Art.

313. ....

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial; .....

(NR)

Art. 2º O Item 11 do Anexo I da Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º O item 5 da Tabela I do Anexo IV da Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Excepcionalmente, no exercício de 2026, o fato gerador do Imposto Territorial Urbano, o Imposto Predial Urbano e a Taxa de Roçagem ocorrerá em 1º de abril de 2026 e o vencimento será após essa data, conforme Calendário Fiscal a ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Nos demais exercícios, o fato gerador dos tributos previstos no caput ocorrerá conforme previsto no parágrafo único do art. 6º e no art. 197 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º Fica revogado o art. 36-A da Lei Complementar nº 46, de 2011.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 11 de dezembro de 2025.

LEANDRO VILELA VELLOSO  
Prefeito de Aparecida de Goiânia

ANEXO I

(ACRESCENTA O SUBITEM 11.5 AO ITEM 11 DA LISTA DE SERVIÇOS – ANEXO I DA LC Nº 46/2011)

“11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

.....;

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza”. (NR)

## ANEXO II

(ALTERA O ITEM 5 DA TABELA I DO ANEXO IV DA LC Nº 46/2011)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – ANEXO IV TABELA I			
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS			
Fundamento legal: artigo 195			
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS – SERVIÇOS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DO LIXO, ROÇAGEM, LIMPEZA DE IMÓVEIS			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	LANÇAMENTO	VALOR DO SERVIÇO
.....	.....	.....	.....
5	Roçagem/limpeza de terrenos baldios – por m <sup>2</sup>	Por m <sup>2</sup> executado no ano	0,31 UVFA

” (NR)

**Este texto não substitui o publicado [no D.O de 11/12/2025](#)**

Autor	Prefeito de Aparecida de Goiânia
Legislação Relacionada	Lei Complementar Nº 46 / 2011
Categoria	Normas Tributárias